



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352624-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante C BOATS LTDA, é agravado DAVIDSON TOGNON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.810

Agravo de instrumento nº 2352624-79.2024.8.26.0000

Agravante: C Boats Ltda

Agravado: Davidson Tognon

Comarca: Foro Regional do Jabaquara da Comarca de São Paulo (1ª Vara Cível)

Agravo de Instrumento. Honorários Advocatícios. Indeferimento de prova testemunhal. Dever de custeio de prova pericial cuja realização foi determinada de ofício. Recurso parcialmente provido.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a produção de prova testemunhal e determinou o rateio dos custos da prova pericial entre Autor e Réu.

II. A questão em discussão consiste em verificar (i) a necessidade de produção de prova testemunhal devido à relação pessoal entre as partes e (ii) a responsabilidade pelo custeio da prova pericial.

III. Razões de Decidir: A produção de prova testemunhal é essencial para garantir a completa instrução processual e a formação do convencimento do magistrado, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa. O custeio da prova pericial deve ser rateado entre as partes, conforme artigo 95 do CPC, quando a perícia é determinada de ofício.

IV. Tese de julgamento: 1. A produção de prova testemunhal é essencial para a instrução processual. 2. O rateio dos custos da prova pericial é adequado quando determinado de ofício.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela C Boats Ltda. em face da decisão interlocutória de fls. 276/278, proferida nos autos da ação de arbitramento de valor de honorários profissionais advocatícios de nº 1006048-12.2024.8.26.0003, em que o MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital indeferiu a produção de prova testemunhal e determinou que o custo da prova pericial seja dividido em partes iguais por Autor e Réu.

A r. decisão hostilizada foi disponibilizada no Dje em 21/10/2024 (fls. 281 dos autos de origem).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 20/21 destes autos de agravo de instrumento).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme artigo 1.007, §3º, do Código de Processo Civil.

Requeru-se a concessão de efeito suspensivo, deferido às fls. 23, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso para a reforma da decisão atacada, com o deferimento da produção de prova testemunhal e a determinação de custeio da perícia exclusivamente pelo Autor, ora Agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 27/31, destes autos recursais.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta parcial provimento.

Destaco os seguintes pontos da r. decisão impugnada, *verbis*:

É fato incontroverso a prestação do serviço de advocacia nas ações mencionadas na inicial pelo autor à empresa ré.

A alegação de pagamento/compensação dos honorários demanda unicamente prova documental e que deveria ser produzida com a defesa. Os documentos apresentados serão analisados em sentença.

Para o arbitramento dos honorários, não havendo contrato escrito, revela-se essencial a produção de prova pericial para análise da qualidade e efetividade dos serviços advocatícios prestados, de forma a se estabelecer a base de cálculo e seu percentual. Para sua realização, e nos termos do artigo 465, CPC, nomeio Carlos Eduardo Garcia de Miguel (perito já nomeado em outra ação entre as mesmas partes).

Não há necessidade de outras provas.

Intime-se o perito para estimar seus honorários, os quais serão rateados pelas partes (50% ao autor, 50% ao réu), nos termos do artigo 95 do CPC.

Alega a Agravante, em síntese, que a relação pessoal existente entre as partes fazia com que os negócios profissionais prescindissem de documentos, sendo que os fatos alegados foram presenciados por testemunhas.

Aduz, ainda, que sendo ônus do autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, caberia ao mesmo arcar sozinho com o pagamento dos custos decorrentes da prova pericial.

Sopesados os argumentos apresentados e examinado o acervo fático-probatório constante dos autos, conclui-se que assiste razão, em parte, à Agravante.

Compulsando os autos de primeiro grau, verifica-se que o MM. Juízo a quo, após examinar a petição inicial da Agravante e a contestação ofertada pelo Agravado, concluiu que a questão de fato controvertida entre as partes é dependente de produção probatória, entendendo cabível a realização de prova pericial e documental.

É importante sublinhar que, segundo o Código de Processo Civil vigente, o destinatário da prova é o magistrado. No entanto, não vejo óbice para deferimento da produção de prova testemunhal.

A prova tem como finalidade a formação da convicção do julgador quanto à existência e às particularidades dos fatos em debate.

No caso, a Agravante alega que além da relação profissional entre as partes, havia uma relação pessoal, de confiança, o que fazia com que a formalização das relações negociais fosse dispensada, razão pela qual a prova testemunhal se faz essencial.

Posto isso, a produção da prova oral poderá garantir a completa instrução processual e a formação do convencimento do magistrado, delineando de forma exauriente a dinâmica das relações de fato existentes entre as partes.

Desse modo, se o Agravante considera que a referida prova contribuirá para a comprovação de sua tese e auxiliará na formação do convencimento do magistrado, não há justificativa para afastar a sua realização.

O indeferimento da produção da prova testemunhal requerida violaria o princípio do contraditório e da ampla defesa, além de impedir o pleno esclarecimento dos fatos controvertidos.

Por outro lado, assiste razão ao MM. Juízo a quo no que tange ao custeio da prova pericial.

O pagamento dos honorários periciais não se confunde com o ônus da produção da prova. O dever de custeio vem disciplinado no artigo 95 do Código de Processo Civil:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

No caso em tela, tendo sido a produção da prova pericial determinada de ofício, irretocável a decisão que determina o pagamento de 50% por cada uma das partes.

Assim, há de se dar parcial provimento ao recurso, deferindo-se a produção de prova testemunhal, mantendo-se a decisão inalterada em seus demais termos.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator